

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: 751162/2009	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE 63 FL. Nº
Divisão: PRO 23/12/2009	
Mat.: _____ Visto: <i>fl</i>	

## PARECER JURÍDICO

<b>Autuado:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS	
<b>Processo nº:</b> 12074/2005/001/2005	
<b>Referência:</b> Auto de Infração nº 15149/2005	
<b>Tipo de infração:</b> 1 gravíssima 1 leve	<b>Porte:</b> pequeno

### I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Mamonas foi autuada em 1.8.2005 pela prática de duas infrações: uma leve, prevista no art. 19, § 1º, item 2, e outra gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

*Art. 19(...)*

*§ 1º São consideradas infrações leves:*

*2. Deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio*

*(...)*

*§3º São consideradas infrações gravíssimas:*

*(...)*

*6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

Notificada, a autuada apresentou defesa. Contudo, seus argumentos técnicos, fáticos e jurídicos não foram capazes de descaracterizar as infrações cometidas, sendo aplicadas as seguintes penalidades:

- **pela infração gravíssima:** multa aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em 14.7.2006, no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- **pela infração leve:** multa no valor de R\$ 403,41, aplicada pela FEAM em 21.7.2006.

Após ciência da aplicação das penalidades, interpôs o Município Pedido de Reconsideração (fls.33/45), alegando em síntese o seguinte:

- a área intitulada como degradada não mais existe, tendo em vista a implementação das medidas necessárias para sua recuperação, conforme consta no Relatório do Ministério Público (doc. Anexo);
- que o Município firmou com o Ministério Público, Termo de Ajustamento de Conduta, visando à construção de um aterro sanitário;
- requer que as multas sejam tomadas sem efeito, já que a área foi totalmente recuperada;

Em razão da aplicação das multas, o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls. 47/51).

## II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pelo Município deixar de atender o art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 52/2001, ao não adotar no depósito as medidas minimizadoras dos impactos ambientais e por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito de céu aberto – lixão.

Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Município assumiu o compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente, convertendo o valor da multa aplicada em medidas de recuperação total da área degradada e, em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

De acordo com o Parecer Técnico GESAN nº 334/2009, o município não adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais. Não obstante os resíduos estarem sendo dispostos em valas, esta disposição é feita a céu aberto, sem nenhum critério técnico, sem recobrimento e sem compactação. Mesma situação foi observada em vala já encerrada.

Em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta, verifica-se que este também não foi cumprido, vez que o autuado não apresentou nenhum dos documentos solicitados em sua cláusula segunda e por continuar causando degradação na forma de disposição dos resíduos sólidos urbanos.

Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.

### III - CONCLUSÃO

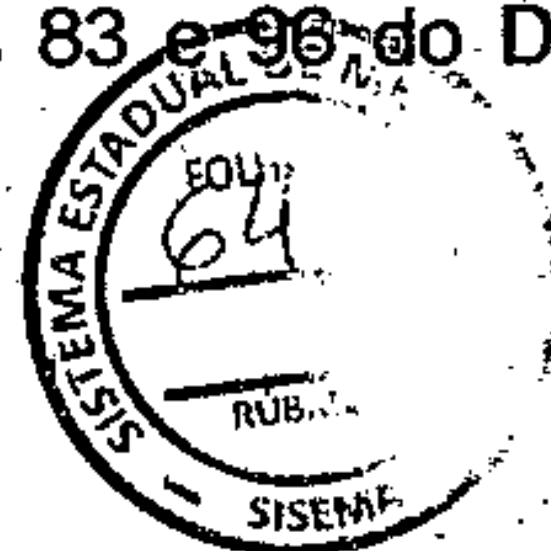
Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar as infrações cometidas, recomenda-se:

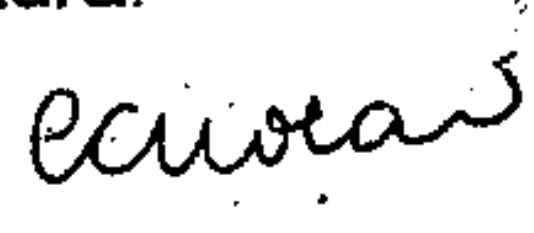
**Em relação à multa gravíssima:** remetemos os autos à URC NORTE DE MINAS, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008;

**Em relação à multa leve:** remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 403,41 para R\$ 251,00, nos termos do art. 3º, § 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 61/2002 e dos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2009.



Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 